

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.293, DE 2015

Dispõe sobre a proibição de espuma de poliestireno (isopor) em embalagens de alimentos e copos térmicos em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado GOULART

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO
SAMPAIO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem o objetivo de proibir o uso de poliestireno expandido (popularmente conhecido como isopor, que, na verdade, é uma marca registrada) para acondicionamento de alimentos em bandejas e copos térmicos para bebidas quentes.

O projeto libera o uso de papel cartão encerado com resina vegetal, bem como de plásticos moldados para a fabricação de tais recipientes. Caso haja a infração dos dispositivos deste projeto, há a previsão de penas graduadas por grau de reincidência, que serão de advertência, multa e cassação da licença de funcionamento.

Em sua justificativa, o autor expõe que o poliestireno expandido (EPS) leva cerca de 150 anos para ser totalmente degradado. Além do mais, o autor nos informa que o EPS tem capacidade de absorver substâncias tóxicas do ambiente e, ao ser consumido por animais, que muitas vezes confundem o material com alimento, provoca a intoxicação não só do animal, mas de toda a cadeia alimentar acima dele. Em relação à possibilidade

de reciclagem, o autor revela que há baixa viabilidade econômica da reciclagem de EPS, devido aos custos de transporte decorrentes da baixa densidade do material. O autor prossegue alertando sobre evidências de que substâncias tóxicas são liberadas pelo EPS quando em contato com líquidos em alta temperatura. Por fim, demonstrando que a norma está em compasso com legislações estrangeiras, informa que cerca de setenta cidades americanas já baniram os copos de EPS.

A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e ainda será apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A feliz proposição do Deputado Goulart encontra eco em outras legislações estrangeiras e mostra oportuna e necessária também na realidade brasileira. Desde que o poliestireno expandido (EPS) foi lançado, seu uso difundiu-se por inúmeros setores com grande número de aplicações. Afinal, o EPS reúne excelentes qualidades, tais como resistência a choque, isolamento térmico, extrema leveza, baixa reatividade química e um custo muito baixo. Entretanto, ao longo dos anos, foi-se percebendo que o seu descarte inadequado representa grande passivo ambiental e a sua reciclagem – solução natural para aplacar tais danos ambientais – tem-se mostrado economicamente inviável. O problema é agravado pela lentidão de seu processo de decomposição no meio ambiente que, estima-se, seja de 150 anos, ou seja, desde que foi criado em meados do século passado, o EPS descartado inadequadamente ainda permanece no ambiente.

O projeto em tela não fecha os olhos para a maioria das aplicações em que o EPS é utilizado, no entanto pretende proibir apenas a sua utilização como matéria-prima para bandejas descartáveis e copos térmicos para bebidas quentes, já que nestes usos, os danos ambientais são

potencializados por dois motivos: o grande volume de resíduos gerados e a inviabilidade prática da sua reciclagem.

A reciclagem do material passa por dificuldades como: o material tem um valor de venda baixíssimo para empresas de reciclagem (o valor do quilograma de outros plásticos é, em média, três vezes maior que o quilograma de isopor); para que seja reciclado, o material precisa estar limpo e, como bandejas e copos geralmente estão impregnados de restos alimentares, é de se supor a inviabilidade financeira de se limpar um material tão pequeno e barato para encaminhar à reciclagem; devido ao EPS ter uma baixa densidade, o custo de transporte do material não favorece a viabilidade econômica de sua reciclagem – cabe informar que o EPS é constituído de 2% de poliestireno e 98% de ar, ou seja, um caminhão transportando EPS, no limite, é um caminhão transportando ar.

Apenas em casos em que há grande quantidade de descarte de EPS já limpo, como é o caso de embalagens de eletrônicos e eletrodomésticos, a reciclagem chega a ser lucrativa; mas são condições muito distantes da realidade das embalagens para alimentos. Não por acaso, a Alliance of Foam Packaging Recyclers (AFPR) – entidade norte-americana voltada para a reciclagem de embalagens – deixa bem claro que não aceita receber copos, caixas de ovos e outras embalagens de alimentos em seu programa de reciclagem. Uma dificuldade adicional, ainda que possa ser contornada por campanhas de conscientização, é a ideia equivocada que tem parte da população de o EPS não ser um material reciclável.

Da experiência internacional, achamos interessante trazer a lume o caso da cidade de Nova Iorque. Lá, a Lei Municipal nº 142/2013 previa que até 2015 dever-se-ia analisar a viabilidade técnica e econômica da reciclagem de copos e vasilhas de isopor utilizados na comercialização de alimentos e, caso a reciclagem se mostrasse inviável, a utilização de isopor para tais casos deveria ser abolida. Após o decurso do prazo e uma série de estudos permeados pela oposição da cadeia produtiva de EPS, concluiu-se pela inviabilidade da sua reciclagem e, portanto, o material foi proibido na cidade. Julgamos interessante trazer alguns pontos da aludida lei que, acreditamos, poderão engrandecer o escopo deste projeto. A proibição é mais abrangente: proíbe a utilização de copos, recipientes, tampas, bandejas, pratos, colheres, canudos ou outros materiais usados apenas uma vez para alimentação e que sejam descartados após o uso. Ora, se o projeto fosse

aprovado na sua forma originalmente apresentada pelo Deputado Goulart, abrir-se-ia espaço para a utilização dos onipresentes recipientes de EPS utilizados para embalar comida em restaurantes. Sendo assim, é ideal que tenhamos uma generalização da definição do que é proibido. Além disso, muito convenientemente, vetou-se a utilização de EPS em flocos ou “em s”, utilizado para preencher vazios de embalagens de modo a proteger as mercadorias transportadas de choques mecânicos.

Certamente existem exceções que precisam ser permitidas, da mesma forma como foi feito na lei nova-iorquina, como é o caso da permissão de venda de alimentos em recipientes de isopor, desde que eles já tenham sido pré-embalados por seus fornecedores (ou seja, quer-se evitar que fabricantes e produtores de alimentos que já utilizam o isopor em seus processos produtivos sejam atingidos pelas medidas, pois a ideia é evitar apenas que os comerciantes finais utilizem a prática de embalar alimentos com isopor). Seria o caso também de frutas *premium*, como algumas marcas de mamão, que vêm em redes de isopor, não por uma questão meramente estética ou de comodidade, mas para proteger a fruta em seu transporte. Outra exceção de fundamental importância é a permissão do uso de embalagens de EPS para a venda de carnes não processadas de qualquer animal, pois a perecibilidade e possibilidade de contaminação das carnes demandam cuidados que não são compatíveis com substitutos do EPS.

Diferentemente do que dispõe o projeto original, acreditamos que não é necessário que a Lei indique quais materiais são permitidos em substituição ao isopor, pois sabemos, por ordenação constitucional, que, se algo não é vedado por lei, certamente é permitido.

Imaginamos que no longo prazo o EPS utilizado para os casos que este projeto de lei pretende restringir poderá ser substituído por bioespumas, que são materiais 100% biodegradáveis (degradação em 2 anos na presença de oxigênio e em 3 anos sem a presença de oxigênio). Suas matérias primas (o petróleo entra apenas em 30% de sua composição) podem ser: mandioca, arroz, soja, caju, mamona, milho, cana-de-açúcar, dendê e seiva de vegetais, dentre outros. Hoje, os custos de produção de bioespumas são superiores aos do EPS, mas acredita-se que possam chegar a patamares parecidos se houver o aumento de escala de produção. Acrescente-se que a tecnologia da bioespuma foi desenvolvida no País e que as matérias primas utilizadas são abundantes no Brasil. Numa perspectiva de longo prazo, frente a

uma comunidade global que exige cada vez mais produtos amigáveis ao meio ambiente, o incentivo à produção deste tipo de embalagem pode vir a impulsionar um mercado dominado pelo Brasil. Há de se dizer, entretanto, que o ponto forte da bioespuma é, ao mesmo tempo, seu ponto fraco – a sua biodegradabilidade impede seu armazenamento de longo prazo. Por essa razão, imaginamos, o EPS só deveria ser proibido para os casos de uso por tempo inferior à vida útil da bioespuma, que é o caso justamente dos usos que o projeto pretende proibir.

Não ignoramos que a proibição almejada por este projeto de lei vai impactar sobremaneira o setor. Portanto, entendemos que o prazo para que seus dispositivos sejam aplicados deve ser bastante ampliado, com uma dilação adicional para microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 123, de 2006.

Acredito que a intensificação da exploração de recursos de modo não sustentável pode acarretar um grande passivo para as gerações futuras cuja solução precisa ser pensada no presente. Assim, procurando o bom termo entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.293, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.293, DE 2015

Dispõe sobre a proibição de poliestireno expandido (isopor) em embalagens descartáveis de alimentos em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta Lei veda o emprego de poliestireno expandido na fabricação de bandejas para acondicionamento de alimentos, de copos térmicos, de recipientes ou embalagens descartáveis e de flocos utilizados no aumento da resistência do conteúdo de embalagens a choques mecânicos.

Art. 2º Fica vedado o uso de bandejas para acondicionamento de alimentos, copos térmicos e qualquer outro tipo de recipiente ou embalagem em poliestireno expandido (isopor) que sejam descartados após o uso.

Parágrafo único. Será permitido o uso de embalagens e recipientes em poliestireno expandido nos seguintes casos.

I – produtos pré-embalados por fabricantes ou fornecedores;

II – embalagens indispensáveis à proteção da mercadoria no transporte do fornecedor ao comerciante; e

III – embalagens de carnes não processadas de qualquer animal.

Art. 3º Fica vedado o uso de flocos de poliestireno expandido que tenham o objetivo de preencher vazios de embalagens para o aumento da resistência do conteúdo a choques mecânicos.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apreensão da mercadoria, aplicada em caso de reincidência e em dobro após nova reincidência; ou

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso de a infração persistir após a terceira reincidência;

Art. 5º As microempresas e empresas de pequeno porte terão o prazo de um ano após a vigência desta lei para se adequarem a seus dispositivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de dois anos contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora